



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 803/2019

Parecer técnico complementar ao nº 1826/2018

Vitória, 29 de maio de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas complementares da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude de Linhares – MM. Juiz de Direito Dr. Gideon Drescher – sobre: **fórmula para alimentação infantil nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, isenta de lactose a base de aminoácidos livres P7.**

I – RELATÓRIO

1. Informações obtidas a partir do parecer 1826/2018:

1.1 De acordo com inicial e laudo médico juntado aos autos, trata-se de paciente com quadro de APLV, alergia a soja, proteínas de leite de vaca e corante, já feito teste de leite com proteína extensamente hidrolisada, mantendo diarreia sanguinolenta, lesão em pele, aguardando liberação do leite especial Neocate, porém criança com perda de peso, sem evolução na curva de peso e infecções de repetição. Antes do quadro criança encontrava-se na curva P50 da OMS, hoje na P3. Necessita de dieta nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica isenta de lactose a base de aminoácidos (Neocate advanced). Informa ainda que a criança mamou até o sexto mês quando por motivos de stress pós-traumático a mãe fez uso de antidepressivos e a produção foi comprometida.

1.2 Consta LFN para solicitação da dieta nutricionalmente completa normocalórica, normoproteica, isenta de lactose a base de aminoácidos livres, para criança nascida em



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

10/04/17, peso 9.212kg e 80cm. Informa ainda que a mãe não produziu leite devido uso de antidepressivos. Apresenta alergia alimentar, dermatite atópica, assadura perianal, refluxogastroesofágico e sangue nas fezes.

1.3 Consta plano alimentar da criança.

1.4 Consta curva de crescimento.

1.5 Consta justificativa da Nutricionista da SESA/GEAF emitida em 19/09/18, solicitando informações ao profissional assistente: Manifestação quanto aos tratamentos anteriores e uso de fórmula extensamente hidrolisada informando os sinais e sintomas apresentados, justificativa para tratamento com fórmula específica, curva de crescimento atualizada, posologia e LFN.

1.6 Consta justificativa da Nutricionista da SESA/GEAF emitida em 09/11/18, solicitando justificativa para o uso de fórmula específica (P7) que é para atendimento de crianças menores de 10 anos em uso de dieta exclusivamente por via enteral.

1.7 Teor da discussão e conclusão deste Parecer:

- O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza as fórmulas infantis constantes na Portaria 054-R, dentre elas, a dieta pleiteada: **Dieta nutricionalmente completa, Normocalórica, Normoproteica, elementar, isenta de lactose, a base de aminoácidos livres, adequada a crianças de 1 a 10 anos. (P7).**
- Segundo a referida portaria, são candidatos à inclusão para o uso de dieta enteral elementar pediátrica (P7) crianças em uso exclusivo de nutrição enteral através de sonda de longa permanência, por via nasogátrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia combinada com pelo menos uma das seguintes condições clínicas abaixo:

2.1 Crianças de 1 a 10 anos com APLV ou alergia a proteína de soja, ambas em situações graves (manifestações digestivas e extra-digestivas mediadas por IgE, má absorção, enterorragia e déficit nutricional).



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

2.2 Crianças de 1 a 10 anos com alergia ou má absorção que não toleraram a dieta semi-elementar.

- Portanto, a **fórmula solicitada (P7), está padronizada** na Portaria 054-R, sendo disponibilizada na rede pública estadual através das Farmácias Estaduais do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica **para todos os pacientes que se enquadrem nos critérios de uso definidos em tal portaria citados acima.**
- Ocorre que no presente caso, trata-se de criança com 1 ano e 8 meses, quadro de APLV, alergia a soja, proteínas de leite de vaca e corante, já feito teste de leite com proteína extensamente hidrolisada, mantendo diarreia sanguinolenta, lesão em pele, aguardando liberação do leite especial Neocate, porém criança com perda de peso, sem evolução na curva de peso e infecções de repetição. Antes do quadro criança encontrava-se na curva P50 da OMS, hoje na P3.
- Ressalta-se que a última aferição da altura e peso constante nos autos, foi realizada em 27/08/18 com 1 ano e 7 meses, peso de 9,212Kg e 80cm. **Ressalta-se que apesar de não constarem informações mais atualizadas, como o peso e a altura atuais e a sua evolução durante este ano, esclarecemos que de acordo com a altura e peso informados do requerente em LME há época, este apresentava um IMC baixo para a sua idade.**
- Assim, nesta idade, o uso de fórmulas nutricionais estão indicadas quando há comprovada desnutrição proteico calórica, mesmo com implantação do plano alimentar completo.
- **Frente ao exposto, considerando o quadro clínico relatado, entende-se que apesar de o uso de fórmula para alimentação infantil à base de aminoácidos pleiteada poder se constituir em uma opção terapêutica para atendimento ao requerente, considerando a ausência de informações mais atualizadas sobre a sua evolução, considerando que a fórmula pleiteada encontra-se padronizada, considerando que o paciente possui processo administrativo aberto junto à Farmácia**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

Cidadã para solicitação da mesma, tendo sido solicitadas informações ao médico assistente, não havendo negativa de fornecimento, este Núcleo sugere que tais informações sejam juntadas ao processo administrativo do paciente.

2. Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Nesta ocasião foi encaminhado documento da SESA (às fls. 66 e 67) emitido pela Nutricionista Juliana Pratti Lemos Abreu em 27/02/19, com informação de que considerando que a criança está prestes a completar 2 anos e o leite não é mais a fonte essencial de cálcio e proteína, portanto deverá obter suas necessidades nutricionais com o consumo de alimentos não lácteos com um plano alimentar adequado para a idade; considerando que não há outras alergias alimentares; considerando o estado nutricional conforme curva anexada ao processo, a nutricionista opina pela liberação da fórmula P7 4.500, 00 g/mês no período de 2 meses e informa o indeferimento da solicitação após esta liberação, ao passo que a criança não se enquadra mais nos critérios de inclusão definidos na Portaria Estadual, não se encontra mais em fase lactente.

2.2 Às fls. 68 consta documento da SESA com informação de “Buscar dieta e, 22/04/19 - último mês”.

2.3 Consta documentos médicos não provenientes dos SUS às fls. 29 em diante, como laudos, plano alimentar em curva de peso e estatura. Consta laudo de solicitação de dieta nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, isenta de lactose a base de aminoácidos livres emitida em 11/02/19, com informação de paciente com peso de 9,680Kg e 83cm **e previsão de uso de 3 meses.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, trata-se de criança com quadro de APLV, alergia a soja, proteínas de leite de vaca e corante, já feito teste de leite com proteína extensamente hidrolisada, mantendo diarreia sanguinolenta, lesão em pele, aguardando liberação do leite especial Neocate, porém criança com perda de peso, sem evolução na curva de peso e infecções de repetição. Antes do quadro criança encontrava-se na curva P50 da OMS, hoje na P3.
2. Ressalta-se que a última aferição da altura e peso constante nos autos, foi realizada em **11/02/19** com peso de 9,680Kg e 83cm e solicitação de dieta nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, isenta de lactose a base de aminoácidos livres com **previsão de uso de 3 meses.**
3. Deve-se pontuar que segundo os critérios definidos em Portaria, a fórmula pleiteada é adequada a crianças de 1 a 10 anos. No presente caso, trata-se de paciente nascida em 10/04/17, ou seja criança atualmente com 2 anos de idade.
4. A fórmula solicitada foi formulada para atender as necessidades nutricionais de crianças de 1 a 10 anos. Apesar de haver a possibilidade de a paciente em questão suprir suas necessidades de cálcio e proteína por meio de uma alimentação variada e/ou outro tipo de suplementação adequada a sua faixa etária (sem o leite como fonte essencial de proteínas e cálcio) o item pleiteado pode auxiliar na sua alimentação.
5. Entretanto cumpre pontuar que nos laudos remetidos a este Núcleo não constam há relatos pormenorizados do seu estado nutricional, informações que poderiam embasar justificativa para a necessidade de utilização de um suplemento alimentar, adequado à sua faixa etária.
6. O uso de fórmulas nutricionais estão indicadas apenas quando há comprovada desnutrição proteico calórica, mesmo com implantação do plano alimentar completo, o que não podemos inferir diante da documentação juntada aos autos.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

7. **Frente aos fatos acima expostos, entende-se que de acordo com as informações prestadas a esse Núcleo, não é possível concluir acerca da imprescindibilidade da fórmula pleiteada no presente momento.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 3219 de 20 de outubro de 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html>. Acesso em: 29 de maio 2019.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 710, de 10 de junho de 1999. Disponível em: <http://189.28.128.100/nutricao/docs/legislacao/portaria710_10_06_1999.pdf>. Acesso em: 20 de maio 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. **Rev. bras. alerg. Imunopatol.**, v. 31, n. 2, 2008.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 710, de 10 de junho de 1999**. Disponível em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/legislacao/portaria710_10_06_1999.pdf. Acesso em: 20 de maio 2019.

Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca. Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/9_volume/terapia_nutricional_no_paciente_com_alergia_ao_leite_de_vaca.pdf>. Acesso em: 20 de maio 2019.